



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 913.519 - GO
(2016/0112698-5)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : SONIA MARIA DA SILVA E SANTOS
ADVOGADOS : NILVA MARIA GUIMARÃES - GO029767
CELMA LÚCIA EVANGELISTA - GO035162
GABRIELA GUIMARAES SILVA - GO044299
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO
BRASIL PREVI
ADVOGADO : MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI - DF016785
INTERES. : HOSANA BARCELOS FIALHO
INTERES. : FERNANDO BARCELOS FIALHO
ADVOGADO : AMAZONINO BARCELOS NOGUEIRA - GO010280

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECUSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. ERRO GROSSEIRO. APLICAÇÃO DE MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. AGRADO INTERNO NÃO CONHECIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA.

- 1.** A jurisprudência desta Corte de Justiça tem reputado como inadmissível a interposição de agravo interno contra decisão colegiada de Turma deste Tribunal Superior.
- 2.** O presente caso impõe a aplicação de multa (art. 1.021, § 4º, do CPC/2015), visto que a parte agravante interpôs agravo interno em hipótese não açambarcada por permissivo legal, situação considerada como erro grosseiro pela jurisprudência desta Corte Superior, o que torna o presente recurso manifestamente inadmissível.
- 3.** Agravo interno não conhecido com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de dezembro de 2017 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 913.519 - GO
(2016/0112698-5)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo interno interposto por Sônia Maria da Silva e Santos contra acórdão da Terceira Turma, assim ementado:

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **1.** AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. **2.** AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. **3.** AGRADO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

1. Matéria suscitada carente de prequestionamento. Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Quando as razões do agravo interno deixam de infirmar especificadamente os fundamentos da decisão agravada, em desrespeito ao princípio da dialeticidade recursal, inspirador do preceito contido no art. 1.021, § 1º, do NCPC, não há como conhecer do recurso.

3. Agravo interno parcialmente conhecido e, nesta extensão, improvido.

Nas razões do agravo interno (e-STJ, fls. 911-920), a insurgente alega que a matéria suscitada no bojo do apelo extremo foi devidamente prequestionada.

Diz que a ratificação do recurso especial é desnecessária, sendo inaplicável a Súmula 418 do STJ.

Sustenta ter direito a receber 50% (cinquenta por cento) do valor pago a título de benefício de previdência privada.

Requer a reforma do julgado impugnado.

Impugnações às fls. 924-933; 936-944, requerendo a condenação por litigância de má-fé.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 913.519 - GO
(2016/0112698-5)**

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

A irresignação não merece prosperar.

É cristalina a regra insculpida no *caput* do art. 1.021 do CPC/2015: “contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal”.

Desse modo, mostra-se completamente descabido a interposição do presente agravo interno, uma vez que, tão somente, as decisões monocráticas são recorríveis por meio dessa modalidade recursal.

Ademais, a jurisprudência desta Corte de Justiça tem reputado como inadmissível a interposição de agravo interno contra decisão colegiada de Turma deste Tribunal Superior.

Confirmam-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 1.021 DO CPC/2015. RECURSO INCABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE AGRADO INTERNO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. ERRO GROSSEIRO. AGRADO INTERNO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. AGRADO NÃO CONHECIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA. (AgInt no AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp 673.396/GO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 22/06/2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRADO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO COLEGIADA DO TRIBUNAL. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. AGRADO INTERNO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos dos arts. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e 1.021, § 1.º, do Código de Processo Civil de 2015, o agravo interno somente é cabível contra decisão monocrática de relator, constituindo erro grosseiro a sua interposição contra decisão colegiada do Tribunal, o que afasta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

2. Agravo interno não conhecido. (AgInt no AgInt no RE nos EDcl no AgRg nos EDcl na SEC 10.658/EX, Rel. Ministra LAURITA VAZ,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORTE ESPECIAL, julgado em 04/10/2017, DJe 11/10/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO COLEGIADA. DESCABIMENTO. ARTIGO 557, § 1º DO CPC E ARTIGO 258 DO RISTJ. PRECEDENTES.

1. Segundo o disposto no § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil e no caput do artigo 258 do Regimento Interno desta Corte Superior de Justiça, cabe agravo regimental somente das decisões proferidas pelo relator do recurso.

2. Na espécie, o agravante pretende reformar, por meio de agravo regimental, acórdão proferido pela colenda Quinta Turma deste Sodalício, o que se revela de todo improcedente.

3. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AgRg no REsp 1133847/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 15/02/2013)

Ainda, não se pode olvidar o disposto no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 *in verbis*:

§ 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.

O presente caso impõe a aplicação da multa, visto que a parte agravante interpôs agravo interno em hipótese não açambarcada por permissivo legal, situação considerada como erro grosseiro pela jurisprudência desta Corte Superior, o que torna o presente recurso manifestamente inadmissível.

Vejam-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. SÚMULA 115 DO STJ. DECISÃO COLEGIADA. INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO INTERNO CONTRA ACÓRDÃO. ERRO GROSSEIRO. INADMISSIBILIDADE.

1. Na instância extraordinária é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos (Súmula 115 do STJ).

2. Nos termos do art. 1.021, caput, do novo Código de Processo Civil, somente as decisões monocráticas são impugnáveis por agravo interno, constituindo erro grosseiro sua interposição contra decisão colegiada.

3. Agravo interno não conhecido, com aplicação de multa. (AgInt no AgInt no AREsp 869.220/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 04/05/2017)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INCABÍVEL. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. MULTA. ART. 1.021, §§ 4º E 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.

1. Nos termos dos arts. 1.021 do Código de Processo Civil/2015 e 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, somente as decisões singulares são impugnáveis por agravo interno, configurando erro grosseiro a interposição do recurso contra acórdão proferido por órgão colegiado.

2. A caracterização de erro grosseiro impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal e reforça o caráter protelatório da insurgência, recomendando a aplicação da multa de 1% sobre o valor corrigido da causa, conforme preceitua o art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.

3. Agravo interno não conhecido. (AgInt no AgInt no AREsp 971.589/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 24/03/2017)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO ENTRE ACÓRDÃO CUJO MÉRITO NÃO FOI ANALISADO E ARESTO NO QUAL O CERNE DA CONTROVÉRSIA RESTOU SOLUCIONADO. IMPOSSIBILIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RECURSO UNIFORMIZADOR PARA FINS DE REVER REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA, NOS TERMOS DO ARTIGO 1.021, § 1º, DO CPC/2015, DO ARTIGO 259, § 2º, DO RI/STJ E DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO. IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Nos termos do artigo 1.021, § 1º, do CPC/2015, do artigo 259, § 2º, do RI/STJ e da Súmula 182/STJ, não merece ser conhecido o agravo interno no qual inexistiu a impugnação de todos os fundamentos da decisão atacada.

2. In casu, constata-se que o decisum agravado indeferiu liminarmente os embargos de divergência por ser impossível a configuração de dissídio entre acórdão cujo mérito não foi analisado e aresto no qual o cerne da controvérsia foi solucionado, bem como pela inadmissibilidade de interposição do recurso uniformizador para discussão de tese relativa à regra técnica de conhecimento de recurso especial.

3. Contudo, verifica-se não ter ocorrido a impugnação de todos os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a recorrente a atacar a existência de pronunciamento de mérito pelo acórdão embargado.

4. Incidência de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do § 4º do artigo 1.021 do CPC/2015.

5. Agravo interno não conhecido, a aplicação de multa.

(AgInt nos EDcl nos EAREsp 471.552/ES, Rel. Ministro JORGE MUSSI, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/08/2017, DJe 24/08/2017).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, não conheço do agravo interno e aplico a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do Código de Processo Civil de 2015, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0112698-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AgInt no**
AREsp 913.519 / GO

Números Origem: 00305693720138090087 201203868310 201390305694 305693720138090087
3868316520128090087

EM MESA

JULGADO: 05/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADO : MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI - DF016785
AGRAVANTE : SONIA MARIA DA SILVA E SANTOS
ADVOGADOS : NILVA MARIA GUIMARÃES - GO029767
CELMA LÚCIA EVANGELISTA - GO035162
GABRIELA GUIMARAES SILVA - GO044299
AGRAVADO : OS MESMOS
INTERES. : HOSANA BARCELOS FIALHO
INTERES. : FERNANDO BARCELOS FIALHO
ADVOGADO : AMAZONINO BARCELOS NOGUEIRA - GO010280

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SONIA MARIA DA SILVA E SANTOS
ADVOGADOS : NILVA MARIA GUIMARÃES - GO029767
CELMA LÚCIA EVANGELISTA - GO035162
GABRIELA GUIMARAES SILVA - GO044299
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADO : MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI - DF016785
INTERES. : HOSANA BARCELOS FIALHO
INTERES. : FERNANDO BARCELOS FIALHO
ADVOGADO : AMAZONINO BARCELOS NOGUEIRA - GO010280

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo, com aplicação de multa, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.